



**PUC  
GOIÁS**



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

## **OS DESAFIOS DOS SURDOS FRENTE AO REGIME JURÍCO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: LUCAS SOARES DA CRUZ  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> Ma. KENIA CRISTINA FERREIRA DE  
DEUS LUCENA

GOIÂNIA  
2020

LUCAS SOARES DA CRUZ

**OS DESAFIOS DOS SURDOS FRENTE AO REGIME JURÍCO  
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup> Orientadora: Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA  
2020

LUCAS SOARES DA CRUZ

**OS DESAFIOS DOS SURDOS FRENTE AO REGIME JURÍCO  
BRASILEIRO**

Data da Defesa 20 de Novembro do ano de 2020

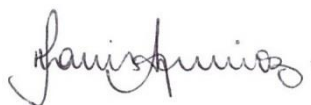
**BANCA EXAMINADORA**



10,0

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena      Nota



10,0

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Ma. Thanis Gracie B. Q. Bifaroni      Nota

Dedico este trabalho as pessoas que direta e indiretamente contribuíram para a minha formação aos meus pais Juvenil e Gasparina, aos meus avós, aos meus grandes mestres professores, pois sem eles nada seria possível. Dedico, também a toda a comunidade surda.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois se cheguei até aqui foi graças ao dom da vida que Ele me concedeu. Agradeço ainda mais por tudo que Ele me permitiu viver, todas as experiências, todos sonhos e todos os medos.

Em segundo lugar Maria, mãe de Deus e nossa, a qual sou consagrado e fiel devoto, Ela que sempre me auxilia e me ampara nos momentos mais difíceis.

Agradeço aos meus pais Juvenil e Gasparina. Aos meus irmãos que não são poucos, Jorge, Matheus, Ana Paula, Isadora e a pequena Julia e minha cunhada Ingrid Cristina.

Meus avós Jorge, Maria, Antônio, Terezinha, José e Abadia que sempre foram grandes exemplos de sabedoria, principalmente a minha avó paterna Maria.

A todos os meus tios, tias, primos e primas que sempre estão comigo em todos os momentos. Aos meus padrinhos Joel, Marieta, Valéria, Wilmar, Thaiza, Emerson, Silvia e Dary Jr.

Ao grupo de jovens Filhos da Terra na pessoa de Diego, Débora, Larissa, Ingrid, Jully, família Reis, e a tantos outros.

A Paróquia Nossa Senhora da Terra na pessoa do meu coordenador Josué e do Pedro, graças à ajuda deles que hoje finalizo o meu trabalho.

A Comunidade Sagrados Estigmas na pessoa da fundadora Suely, que me acolheu como filho, e sempre me apoiou em meus trabalhos e aos meus irmãos de comunidade.

Ao Padre Rodrigo de Castro que sempre me deu uma esplêndida orientação espiritual, aos Freis Marcos Sassatelli e Iago Maia que sempre foram exemplo de responsabilidade e compromisso.

Aos meus amigos Andressa, Queren, Paula, Nathan (que me apresentou a comunidade surda), Gabriel Yan e Mickael. Agradeço imensamente a Nayara Cristina pela contribuição valiosa, sempre me apoiando e incentivando neste trabalho.

A Lais Alves, minha prima que esteve comigo durante toda minha vida.

Aos professores Quintino, Thanis e Dulcilene pelo apoio na construção deste trabalho.

A professora Nuria que mesmo com todos os problemas sempre esteve presente e disponível não só para orientação mas para se tornar uma grande amiga.

E ao Adriell que foi aluno da professora Nuria, e foi indicado por ela para colaborar na minha pesquisa.

A minha orientadora final professora Kenia pelos conhecimentos compartilhados.

Enfim, a todos a minha eterna gratidão.

“Quando eu aceito a língua de outra pessoa, eu aceito a pessoa. Quando eu rejeito a língua, eu rejeitei a pessoa porque a língua é parte de nós mesmos. Quando eu aceito a língua de sinais, eu aceito o surdo, e é importante ter sempre em mente que o surdo tem o direito de ser surdo. Nós não devemos mudá-los, devemos ensiná-los, ajuda-los, mas temos que permitir-lhes ser surdo.”

(Terje Basilier)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS SURDOS: A BUSCA PELA IGUALDADE DE DIREITOS.....</b>	<b>13</b>
1.1 IDADE ANTIGA E IDADE MÉDIA: A LUTA DO SURDO PELA VIDA.....	13
1.2 IDADE MODERNA: INÍCIO DO RECONHECIMENTO .....	16
1.3 IDADE CONTEMPORÂNEA: O SURDO COMO SUJEITO DE DIREITO... 16	
1.3.1 AVANÇOS E RETROCESSOS AO LONGO DOS SÉCULOS XVIII, IX E XX.....	17
1.3.2 SURDO NA ATUALIDADE.....	19
1.4 O SURDO NO BRASIL.....	20
<b>CAPÍTULO II - A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO A PESSOA SURDA.....</b>	<b>23</b>
2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	23
2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
2.3 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	28
2.4 DO DIREITO A EDUCAÇÃO.....	29
2.5 DO DIREITO DE AÇÃO.....	31
<b>CAPÍTULO III - A LIBRAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SURDO.....</b>	<b>33</b>
3.1 A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.....	33
3.2 DO INTERPRETE DE LIBRAS.....	36
<b>CAPÍTULO IV - ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>40</b>
4.1 DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTE A LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.....	40
4.1.1 LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.....	40
4.1.2 DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.....	41
4.2 DA REGULAÇÃO DO INTÉRPRETE DE LIBRAS.....	42
4.3 DO DIREITO A ACESSIBILIDADE.....	44
4.3.1 LEI Nº 10.098, DE DEZEMBRO DE 2000.....	44
4.3.2 PORTARIA Nº 3.284, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.....	45
4.3.3 LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.....	46
4.4 DO MERCADO DE TRABALHO.....	47



4.5	PROJETOS DE LEIS.....	48
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## RESUMO

A presente monografia propôs analisar a pessoa surda e o acesso ao judiciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito aos dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico que garantem a proteção desses indivíduos. Com isso, através da introdução histórica do surdo tanto no Brasil quanto no mundo foi possível observar que em razão de toda a marginalização deste indivíduo ao longo dos séculos influenciou diretamente na maneira como ele é visto e tratado na sociedade. Além da análise de todo o sistema legal que dotou de direitos e garantias as pessoas surdas. Concluiu-se que o âmbito jurídico não está preparado para as demandas de pessoas portadoras de deficiência auditiva em nenhuma das esferas dos poderes da república: Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, e mesmo essas pessoas sendo dotadas de direitos inerentes a qualquer pessoa que seja ouvinte.

**Palavras chaves:** direito; surdos; acesso; justiça; Libras.

## INTRODUÇÃO

Considerando que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2010) 5% da população brasileira é composta por pessoas surdas aponta que esta parcela corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos, dos quais 2,7 milhões possuem surdez profunda, e esta deficiência acaba por criar grandes empecilhos quando o assunto é acesso à justiça por estes indivíduos. Pois, além de todo o preconceito histórico existente dentro da sociedade há ainda todo o despreparo senão um descaso do judiciário, tornando assim, quase impossível as pessoas surdas provocarem o poder jurisdicional, de modo a solucionar seus problemas.

O presente trabalho terá como problema central apresentar as dificuldades encontradas pelas pessoas surdas na busca de solução de conflitos no âmbito do judiciário, demonstrando a não eficácia dos princípios básicos que norteiam o surdo como sujeito de direito, bem como a falta de meios que garantam o acesso desses deficientes na prestação jurisdicional.

O objetivo geral será analisar os desafios do surdo na esfera legal, apresentando os dispositivos legais de garantias de direitos. Assim, buscar especificamente demonstrar a ineficiência do Poder Público acerca do tema, e identificar medidas e ações justas que favoreçam o acesso da pessoa surda no campo jurídico.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, com o desígnio de apresentar maior clareza e coerência de informações. Temos no primeiro capítulo uma análise minuciosa da história das pessoas surdas tanto mundialmente quanto o surdo na sociedade brasileira, assim é possível observar todos os preconceitos históricos e os desafios que o surdo enfrenta na busca por emancipação de seus direitos ao longo de sua história da humanidade.

O segundo capítulo, trata dos princípios constitucionais e alguns direitos adquiridos pelo surdo e sua efetividade. Apresentando um breve conceito de direitos e garantias fundamentais e um conceito dos princípios constitucionais. No terceiro capítulo, a Libras é o tema principal, sendo inicialmente esclarecidos os aspectos desta língua, além da sua previsão legal e a oficialização como língua oficial. Neste capítulo é abordado também a figura do intérprete de Libras profissional tão importante e necessário para garantir o acesso das pessoas surdas não só ao judiciário, mas a

todos os meios sociais onde o surdo estiver inserido.

O quarto e último capítulo desta monografia, trata da acessibilidade no judiciário, onde o fator, chave são as legislações vigentes no Brasil que dispõe os direitos das pessoas surdas, e apontar toda a luta travada por estes indivíduos de modo a conquistar tais dispositivos legais, com o intuito de garantir um processo justo e igualitário tanto no campo jurídico quanto no campo social. Ao fim é trago alguns projetos de leis em apreciação nas casas legislativas.

Quanto à metodologia da pesquisa, o método utilizado como base de raciocínio foi o método hipotético dedutivo, onde se parte de uma proposição geral, até atingir uma conclusão particular. Através de estratégias bibliográficas, onde será feita uma leitura apropriada. Além do uso de jurisprudências e narrativas se justifica pelo método bibliográfico.

# CAPÍTULO I

## UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS SURDOS: A BUSCA PELA IGUALDADE DE DIREITOS.

### 1.1 IDADE ANTIGA E IDADE MÉDIA: A LUTA DO SURDO PELA VIDA.

De modo a entender todo o sistema jurídico relacionado ao surdo na sociedade contemporânea faz-se necessário uma introdução histórica uma vez que para compreender a história dos surdos no Brasil e no mundo é imprescindível aspectos sociais, políticos, jurídicos, religiosos e históricos que cominou no surgimento de leis, tratados, convenções que dignificam o surdo dentro da sociedade ou pelo menos tentam.

Com isso inicialmente é necessário salientar que não existem documentos que informe o surgimento de pessoas surdas na história da humanidade, mesmo sendo muito provável que surdos existam desde o início da história. Por não ter registros, documentos, relatos entre outros fica impreciso datar o surgimento de pessoas surdas. Mas, a partir dos primeiros relatos de surdos no mundo já podemos identificar o tratamento aos quais eram submetidos, sendo rejeitados, tratados como doentes, e sempre marginalizados, discriminados.

Na antiguidade conforme Eriksson (1998) o surdo é visto de diferentes formas primeiro no Egito Antigo onde viam os surdos como escolhidos especialmente pelos deuses, pois, acreditavam que esses indivíduos eram capazes interagir com tais deuses — os surdos serviam de mediadores entre deuses e os faraós — era a forma de domínio que os faraós exerciam sob as pessoas. O silêncio e a maneira que se portavam diante da população agregava uma característica mística a este indivíduo, com isso, os surdos eram tratados de forma diferente diante dos outros povos.

Ainda no Egito Antigo os surdos recebiam educação especial sendo este o primeiro relato de educação de surdos na antiguidade. Os surdos eram vistos pelos povos das tribos como seres diferentes por não conseguirem se comunicar sendo que a população em sua maioria tinha grandes dúvidas e os temiam muito, porém, os respeitavam por medo da retaliação dos Faraós.

Já na Grécia Antiga o surdo encontrou grandes desafios, teve uma vida mais difícil uma vez que os gregos cultuavam muito o belo sendo que tais inclinações

estéticas por serem muito elevadas (como podemos ver em toda obra grega seja na arquitetura ou em suas milenares esculturas). Além do culto ao belo na Grécia antiga os conflitos armados em busca de território eram constantes, e por estarem em diversas guerras a condição física e mental dos indivíduos era considerada sendo que para ser um bom soldado era necessário ser fisicamente perfeito e todos que não se encaixavam nesses quesitos eram desprezados impedidos de servir o Estado. (ERIKSSON, 1998).

Na Grécia antiga os surdos não eram tratados com maior dignidade humana e inclusão social, sendo que os pais ao descobrirem a surdez de seus filhos, rejeitavam-nos. Outros povos gregos tais como os espartanos e os atenianos por serem cidades que eram predominantemente de soldados e preconizavam a condição física dos indivíduos condenavam todas as crianças que fossem deficientes de qualquer forma a morte visando o bem do Estado. “A infelizmente criança era prontamente asfixiada ou tinha sua garganta cortada, ou era lançada de um precipício para dentro das ondas. Era uma traição poupar uma criatura de quem a nação nada poderia esperar” (BERTHIER, 1984, p.165).

Os filósofos na Grécia antiga acreditavam que era através da palavra que se expressava o pensamento e que a ausência da audição caracterizava os indivíduos desprovidos de razão. Conforme Deland, apud Moores, (1996), por ter declarado a audição o canal mais importante para a inteligência, “Aristóteles foi acusado de manter o surdo na ignorância por dois mil anos”, posto isso, tem-se:

É na política [...] que vai ser explicada a natureza da linguagem. O animal político (zôon politikón) liga-se necessariamente à faculdade humana de falar, pois sem linguagem não haveria sociedade política. [...] A natureza não faz nada em vão e, dentre os animais, o homem é o único que ela dotou de linguagem. Sem dúvida a voz (phoné) é uma indicação de prazer ou de dor, e também se encontra nos outros animais; o lógos, porém, tem por fim dizer o que é conveniente ou inconveniente e, conseqüentemente, o que é justo ou injusto” (NEVES, 1981, p. 58).

Os Romanos seguindo o pensamento grego considerava os surdos imperfeitos, Skliar (1997), disserta que Rômulo, fundador de Roma, decretou “que todos os recém-nascidos — até a idade de três anos — que constituíam um peso potencial para o Estado, podiam ser sacrificados”, sendo comuns crianças nascidas com algum “defeito” fossem afogados no rio Tibre. Por estarem nessa posição de sub-

humanos os surdos foram considerados inelegíveis de receberem herança caso fossem surdos e mudos, e caso fossem só surdos, tinham direito a herança conforme estabelecia o Código de Justiniano — tal código deu base para a maioria dos sistemas legais da Europa. Em Constantinopla as regras seguiam este mesmo pensamento, porém, lá, eles poderiam exercer alguns serviços como pajens de mulheres — jovem serviçal — ou como bobos de entretenimento do Sultão. Sendo assim:

Não se sente ira contra um membro gangrenado que se manda amputar; não o cortamos por ressentimento, pois, trata-se de um rigor salutar. Matam-se os cães que estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas. Matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos. Se nascerem defeituosos ou monstruosos, afogamo-los. Não é devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis (SÊNECA apud SILVA, 1986, p.128- 129).

Na idade média a igreja determinou que os surdos não teriam salvação, pois, não conseguiam proferir os sacramentos religiosos. A igreja estabeleceu que as pessoas com deficiência deveriam ser submetidas a prática de exorcismo. Caso não fossem “curadas”, centenas destas, inclusive os surdos, que eram vistos como “obra de satanás” e por este motivo foram queimados na fogueira da inquisição. Com isso os surdos eram totalmente excluídos da sociedade, além das determinadas crenças sociais e religiosas acontecia que as pessoas não sabiam como conviver com tais sujeitos. Por esse motivo, as pessoas com deficiência ficavam restritos aos lares e não poderiam exercer funções na sociedade. Também existiam leis que proibiam os surdos de receberem heranças, de votar e exercer quaisquer direitos como cidadãos. Reafirmando esta discussão, verifica-se que:

Aos surdos era proibido receber a comunhão por serem considerados incapazes de confessar seus pecados. Também haviam decretos bíblicos contra o casamento de duas pessoas surdas, só sendo permitido aqueles que recebiam autorização do Papa. Também existiam leis que proibiam os surdos receber heranças e votar e, enfim, de todos os direitos de cidadãos. (VELOSO e MAIA FILHO, 2009, p. 23).

Contudo, ao término da idade média e com início do renascentismo período marcado pela transição da perspectiva cristã para um olhar voltado a razão, é que o surdo começa a ter uma posição perante a sociedade, mesmo sendo ínfima a deficiência começa a ser observada pela ótica médica e científica. Com isso inicia-se um novo olhar para o “diferente”.

## 1.2 IDADE MODERNA: INÍCIO DO RECONHECIMENTO.

Já nos meados do século XVI com o início da idade moderna inicia-se os avanços científicos, médico e educacionais, onde o surdo começa a ser tratado como pessoa, como cidadão. É agora que começa a surgir a educação dos surdos sendo necessário ressaltar que a partir deste momento histórico a educação se torna o ponto de maior debate, assim a história e a educação se vinculam. As mudanças sociais, culturais, econômicas e religiosas que despontaram no período da idade moderna puderam ser vistas também em novas formas de se olhar a surdez, sustentando novos avanços para o surdo.

Pedro Ponce de León, monge beneditino do mosteiro de Oña (Burgos), que segundo Berthier (1984) foi um dos precursores para o ensino e educação dos surdos. León ensinava seus alunos a falar, ler e escrever para que eles pudessem garantir suas heranças e, com isso, mostrou que os surdos eram capazes de aprender. Ainda assim, vale ressaltar que o ensino dos surdos era restrito a pessoas da nobreza local e os surdos que não tinham condições de arcar com estes estudos continuavam a margem da sociedade, sem nenhum conhecimento ou oportunidade de educação.

Seu trabalho não apenas influenciou os métodos de ensino para surdos no decorrer dos tempos, como também demonstrou que eram falsos os argumentos médicos e filosóficos e as crenças religiosas da época sobre a incapacidade dos surdos para o desenvolvimento da linguagem e, portanto, para toda e qualquer aprendizagem (LODI, 2005, p. 411).

Durante a idade moderna nos séculos XVI e XVII, a educação dos surdos eram planejadas e de responsabilidade inteiramente da família, para isso, eram contratados professores que tinham grande conhecimento na educação de surdos. Muitos desses professores eram religiosos e tinham como objetivo ensinar os surdos a se comunicar oralmente ou por escrito. Os métodos utilizados eram em grande parte os mesmo, como os professores queriam guardar segredo sobre tais métodos, pouco se sabe sobre esse período.

## 1.3 IDADE CONTEMPORÂNEA: O SURDO COMO SUJEITO DE DIREITO.

Para melhor compreensão faz-se necessário uma divisão da idade contemporânea, pois, é visto neste período, avanços para o surdo. Surge também



alguns retrocessos que postergaram a evolução do surdo como sujeito de direitos. Com isto este capítulo será dividido em duas partes.

Sendo que a primeira parte será feita uma retrospectiva histórica que será abordado os avanços e retrocessos enfrentados pelos surdos durante os 3 primeiros séculos da idade contemporânea, e em seguida a história do surdo na atualidade, e suas recentes conquistas adquiridas através dos séculos de luta.

### 1.3.1 AVANÇOS E RETROCESSOS AO LONGO DOS SÉCULOS XVIII, IX E XX.

A idade contemporânea tem como ponto de partida a Revolução Francesa, tal revolução que teve como escopo a luta pela “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” uma luta sangrenta, mas vitoriosa, e é a partir daí que o mundo toma outra forma, fundamentados no lema da Revolução o surdo que já vem de um período de grandes vitórias, começa-se a ter uma noção de igualdade tão defendida na Revolução sendo entendida como a garantia de que todos os indivíduos nascem iguais em deveres e direitos e devem sempre combater qualquer desigualdade existente. Pode-se observar um trecho da letra da música “Liberdade, Igualdade E Fraternidade” do grupo de rap Zero Coletivo:

{Chorus}  
Liberdade Igualdade e Fraternidade é tudo que precisa a  
Humanidade com força para lutar pela verdade  
solidariedade para acabar com a desigualdade (2007)

É no final do século XVIII que surgem as primeiras, e principais escolas para surdos no mundo todas essas escolas estavam localizadas na Europa, assim as crianças que nasciam surdas começaram a ser escolarizadas em grupo e não individualmente como eram na idade moderna. Sendo que as escolas tinham divergências quanto a como deveriam ser educados os surdos usando de propostas e princípios diferentes.

O primeiro influente na França, Charles-Michel de L'Épée, fundador da primeira escola de surdos do mundo, reconhece a língua de sinais como o melhor instrumento para ensino de pessoas surdas, valorizava e mostrava que mesmo os surdos não sendo ouvintes deveriam ser tratados como seres humanos. É L'Épée que

quebra o paradigma de um ensino individual e inacessível as classes mais pobres com ele surge um ensino para surdos de todas as classes sociais vigentes. Os surdos formados pela Escola de L'Épée foram os grandes precursores da Língua de Sinais pelo mundo todo inclusive no Brasil. Foi com L'Épée que originou a palavra gestualismo que se define como:

[...] a linguagem de sinais é concebida como a língua natural dos surdos e como veículo adequado para desenvolver o pensamento e sua comunicação. Para ele, o domínio de uma língua, oral ou gestual, é concebido como um instrumento para o sucesso de seus objetivos e não como um fim em si mesmo. Ele tinha clara a diferença entre linguagem e fala e a necessidade de um desenvolvimento pleno de linguagem para o desenvolvimento normal dos sujeitos. (LACERDA, 1998, p. 7)

A escola fundada por Samuel Heinicke na Alemanha acreditava que o surdo deviria usar somente a língua falada pois se eles usassem a língua de sinais iria impedir de adquirir a fala, a escola alemã baseava-se no oralismo que segundo Capovilla (2000) “defende que a comunicação com e pelos surdos se dá exclusivamente pela fala, sendo os sinais e o alfabeto manual proibido. ”. Havia uso de instrumentos de fala de modo a demonstrar como se falava e associava a pronúncia de vários sons com certos sabores.

Chega, no entanto, o Congresso Internacional de Surdos-Mudez que ocorreu em Milão, na Itália no ano de 1880, este congresso é considerado por muito inclusive a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) como o maior retrocesso enfrentado pelo surdo na idade contemporânea visto que graças a ele o surdo viveu um período de obscuridade, pois, o Congresso definiu como método de ensino o Oralismo, os defensores do oralismo apresentaram a tese de que o surdo só seriam considerados seres humanos normais e aceitos na sociedade se falassem. Com isso ficou proibido o uso de língua de sinais pelas escolas no mundo.

O Congresso de Milão foi marcado por grandes controvérsias visto que só tinha um surdo fazendo parte do debate e este não teve direito a voto sendo tirado do local na hora da votação. Este congresso também é marcado por todo o preconceito e discriminação de uma época onde o diferente não eram bem vistos dentro da sociedade, e mesmo com todas as batalhas que enfrentaram ao longo dos séculos mesmo com o apoio de alguns estudiosos como o próprio L'Épée o surdo perde mais esta batalha graças a ignorância dos ouvintes que insistiam em dizer o que era melhor para eles. A proibição do uso da Língua de Sinais pela comunidade surda trouxe grandes consequências como o baixo rendimento escolar a impossibilidade de se

prosseguir com seus estudos ao nível médio e superior. Skliar (1997), aponta que a história da educação dos surdos se divide em dois momentos:

Um período prévio, que vai desde meados do século XVIII até a primeira metade do século XIX, quando eram comuns as experiências educativas por intermédio da Língua de Sinais, e outro posterior, que vai de 1880, até nossos dias, de predomínio absoluto de uma única “equação” segundo a qual a educação de surdos se reduz a língua oral (SKLIAR, 1997, p. 109).

Mesmo com esta proibição imposta pelo Congresso de Milão, a língua de sinais continuava a ser usada pela comunidade surda. É neste período que surgem as primeiras Associações de Surdos no mundo, onde o ensino da língua de sinais era feito. E neste momento a Igreja se torna uma aliada dos surdos nesta batalha, e várias destas associações começam a ser protegidas pela Igreja.

### 1.3.2 SURDO NA ATUALIDADE

Já em meados da década de 1970 começaram a surgir estudos comprovando a ineficiência do oralismo mostrando que tal método educacional não permitia que os surdos tivessem melhor qualidade de ensino e que os filhos de surdos que eram educados por meio da língua de sinais tinham uma superioridade intelectual invejável com isso surgem novas propostas de ensino entre elas a comunicação total proposta por Stokoe que segundo Moores (1996) tinha como objetivo substituir o método oral. Sendo assim, tem-se:

Não exclui técnicas e recursos ... que permeiam o resgate de comunicação, total ou parcialmente, bloqueadas. E, dessa maneira, seja pela linguagem oral, seja pela linguagem de sinais, seja pela datilologia, seja pela combinação desses modos, ou mesmo por outros que possam permitir a comunicação total, seus programas de ação estarão interessados em aproximar pessoas e permitir contatos. Não se pode isolar uma privação sensorial (CICCONE, 1990, p.7).

Em 1980 se inicia a luta por direitos os surdos sendo uma minoria que sofrem por mais de 2 milênios, passaram a exigir o reconhecimento da língua de sinais como válida podendo ser usada como método de ensino nas escolas, e além dessa exigência os surdos reivindicavam o direito de serem reconhecidos como sujeitos de direitos onde sua cultura, língua e métodos deviam ser respeitados por todos os ouvintes.

Este movimento de reconhecimento do surdo como sujeito de direito, além de firmar a sua autenticidade através de estudo de grandes pesquisadores de todos o mundo, manifestações e interações culturais permitiram que o mundo conhecesse a cultura surda e começaram a ganhar mais respeito e notoriedade. Com isso, o movimento conseguiu mobilizar grandes intelectuais da educação para que fosse reformulado todo o sistema educacional, cultural e legal da pessoa surda no mundo. Este processo acaba trazendo uma nova perspectiva educacional o bilinguismo que refere-se ao ensino de duas línguas para os surdos: a primeira, a língua de sinais que dá os meios necessários para que o surdo possa aprender. A segunda língua sendo preferencialmente a modalidade escrita. O bilinguismo surge como o substituto da comunicação total, sendo atualmente a mais adotada em todo o mundo.

O bilinguismo tem como pressuposto básico que o surdo deve ser bilíngue, ou seja, deve adquirir como língua materna a língua de sinais, que é considerada língua natural dos surdos, e como segunda língua, a língua oficial de seu país. [...] O conceito mais importante que a filosofia bilíngue traz é que os surdos formam uma comunidade, com cultura e língua próprias. A noção de que o surdo deve, a todo custo, tentar aprender a modalidade oral da língua para poder se apropriar do padrão de normalidade é rejeitada por esta filosofia. Isto não significa que a aprendizagem da língua oral não seja importante para o surdo, ao contrário, este aprendizado é bastante desejado, mas não é percebido como único objetivo educacional do surdo, nem como possibilidade de minimizar as diferenças causadas pela surdez (GOLDFELD, 1997, p. 42-43).

Um grande exemplo de bilinguismo é a escola bilíngue para surdos, no Brasil, é o Centro de Educação para Surdos de Rio Branco.

O Centro de Educação para Surdos de Rio Branco oferece uma educação pautada na filosofia bilíngue e multicultural que compreende a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como a língua primeira ou língua materna, e, a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como segunda língua. Esta concepção é essencial para a potencialização das capacidades e habilidades do educando, bem como, na promoção da interação dos alunos com o mundo que os cerca e na valorização e respeito à diversidade sociocultural e linguística (CES, 2014, p. 1).

#### 1.4 O SURDO NO BRASIL

A história do surdo no Brasil inaugura-se com a fundação do Instituto Imperial de Surdos-Mudos, no Rio de Janeiro, em 1857. Sendo Dom Pedro II, que solicitou a fundação do instituto trazendo de Paris o professor Ernest Huet que era egresso da Escola de Surdos de Paris. Surdos de todas as regiões do Brasil vinham

para o Instituto de modo a serem educados. Vale salientar que como no resto do mundo o ensino de pessoas surdas era muito restrito a pessoas da elite, pois as classes mais pobres não tinham condições de arcar com os gastos necessários para a viagem ao Rio de Janeiro e muito menos para se sustentar na capital do País na época. Posteriormente o Instituto foi renomeado para Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES) que permanece aberta até a atualidade.

A história da fundação do Imperial Instituto dos Surdos Mudos do Rio de Janeiro começou na Europa, mais precisamente no Instituto Nacional de Paris, pois de lá veio seu fundador. O professor surdo Ernest Huet lecionava neste Instituto e já havia dirigido o Instituto de Surdos-Mudos de Bourges, quando intencionou estabelecer no Brasil uma escola voltada para o ensino de surdos. O início dos contatos para a criação desta escola ocorreu através de uma carta de apresentação do Ministro da Instrução Pública da França entregue junto ao Governo do Brasil, ao Ministro da França, Saint Georg (PINTO, 2007, p.1).

A criação do Imperial Instituto dos Surdos Mudos, em 1856, estava associada ao projeto saquarema de implementação da instrução pública na Corte. Em relatórios sobre a situação e trabalho no Instituto, há passagens em que os surdos deveriam ser ensinados para trabalhos manuais de forma a serem aproveitados numa atividade produtiva (PINTO, 2007, p. 1).

Assim como as demais escolas para surdos no mundo o INES também passou a usar como método de ensino o oralismo conforme determinação do Congresso para Surdos de Milão e segue o mesmo retrocesso vivido no mundo. Mas a partir da década de 1970 o surdo começa a ter alguns avanços quanto a sua legitimação, e em 1977 Federação Nacional de Educação e Integração dos Deficientes Auditivos (FENEIDA). Porém, a federação não se apresentava tão satisfatória como se pensavam. Um dos motivos era sua composição formada somente por ouvintes. Estes ouvintes tomavam decisões para à Comunidade Surda acreditando que os surdos eram incapazes de administrar uma entidade. Isso motivou a dos gestores dessa organização. Outro motivo relevante foi o desconhecimento das dificuldades e necessidades enfrentadas pelo surdo, foi assim, que em 1983 surge uma Comissão de Luta pelos Direitos dos Surdos.

Após muita luta a Comissão de Luta pelos Direitos do Surdos conquistou a presidência da FENEIDA. Em 16 de maio de 1987 ocorreu a Assembleia Geral que reestruturou o estatuto da instituição, motivando o surgimento da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS). A Feneis tem como objetivo a defesa de políticas linguísticas, educação, cultura, saúde e assistência social para a

comunidade surda, assim como seus direitos, garantindo maior inclusão da comunidade surda na sociedade.

Foi em torno das lutas em defesa de direitos e garantias para a comunidade surda que no dia 25 de setembro de 1994, no Rio de Janeiro ocorreu uma manifestação que mobilizou cerca de 2 mil pessoas lideradas pelo grupo denominado: Surdo Venceremos, com crescente manifestação e apelo social, no ano de 2002 é criada a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que reconhece a Língua Brasileira de Sinais — Libras como um meio legal de comunicação e expressão, e em 22 de dezembro de 2005 foi oficializado o Decreto da Lei de Libras n.º 5.626, que regulamenta a Lei n.º 10.436/2002 no que diz respeito à formação de profissionais para atuar na educação de pessoas surdas.

Assim, foi possível observar que durante mais de dois mil anos o surdo vem sendo marginalizado e excluído da sociedade, a análise sistemática traz recortes históricos tristes, porém, necessário para melhor entendimento das batalhas enfrentadas pelos surdos para conseguir adquirir a tão sonhada dignidade. Vale dizer que estas lutas nas últimas décadas vêm ganhando força e permitindo que o surdo adquira alguns direitos como a já mencionada lei n.º 10.436/02 e o decreto lei n.º 5.626/05. Ainda assim, mesmo com leis, tratados e regulamentações o surdo continua enfrentando grandes batalhas para conseguir ser reconhecido como pessoa capaz dentro da sociedade. As barreiras continuam tornando os surdos estrangeiros dentro do seu próprio País. Com isso faz-se necessário uma análise da efetividade dos princípios constitucionais em relação ao surdo, tópico que será abordado no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO II

### A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO A PESSOA SURDA NO BRASIL.

#### 2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto aos avanços que observamos no direito constitucional atualmente segundo Mendes (2012) “é resultado, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões.” Tais avanços são observados ao longo dos anos, e da necessidade de assegurar direitos básicos e necessários.

Os direitos fundamentais vêm de uma grande evolução histórica, sendo que a partir das grandes revoluções dos séculos XVII e XVIII embasados nas teorias contratualistas podemos observar esta inversão entre os direitos e deveres do cidadão em contraponto com os deveres do Estado de assegurar garantias que proporcionem aos cidadãos direitos básicos.

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. (MENDES, 2012, p. 205)

Conceituar direitos e garantias fundamentais é necessário antes de mais nada, dizer que direitos e garantias não são sinônimos como é pensado. Sendo assim garantia é o instituto que visa dar alcance eficaz e imediato qualquer direito individual que sustenta a legalidade do Estado Democrático de Direito, segundo Barbosa apud Bonavides (2007) “Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil.”

A garantia - meio de defesa - se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir. Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, tem sido reprovado pela boa doutrina, que separa com nitidez os dois institutos, não incidindo em lapsos dessa ordem, tão freqüentes entre alguns dicionaristas célebres. (BONAVIDES 2007, p.526)

Já direitos no contexto proposto, em contraponto com garantia que visa o alcance, o direito por si só representa certos bens é a concretização da proteção da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais são aqueles que receberam da Constituição Federal uma dimensão maior de garantia ou de segurança; ou são direitos imutáveis.

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (MIRANDA, 1997, p. 88/89)

Quanto aos direitos fundamentais a doutrina, considerando alguns aspectos importantes os classifica em três dimensões. Contudo ressaltamos para uma doutrina minoritária que defendem uma quarta dimensão de direitos fundamentais, segundo Bonavides (2004), essa quarta dimensão abrange a globalização política e nela está o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político. Acerca dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração trazemos o conceito do ilustre jurista brasileiro, Mello apud Moraes (2017).

Enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva denominada genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MELLO APUD MORAES, 2017, p. 44)

Ferreira Filho apud Moraes (2017) conclui que “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”. Com isso, temos os direitos de primeira geração, que se baseiam na ideia de liberdade, tais direitos refere-se a liberdade em si, ou seja, impõe ao Estado certas restrições que garantem aos indivíduos garantias de seus direitos básicos, sendo o principal ao da liberdade. Essa geração de direito também é entendida como de “liberdade negativa”, em outros termos, pressupõe a não interferência do Estado sobre as decisões individuais, sendo o homem o centro de suas decisões, e não mais o



Estado tendo total domínio sobre a vida deste. A título exemplificativo dos Direitos Fundamentais de primeira dimensão temos o direito à vida, à liberdade, todos tipificados pelo constituinte de 1988.

Seguindo, se encontram os direitos chamados de segunda dimensão, sendo estes definidos os privilégios pela sociedade, pois eram os direitos sociais, culturais e os direitos econômicos. Esta dimensão foi marcada pelo lema da “igualdade”. Tais direitos, eram considerados de pequena importância em comparação aos direitos de primeira dimensão, mas logo passaram a atingir grande importância, a partir do momento que os direitos sociais ganham relevância, pois começam a resguardar tais direitos. Temos como exemplo de direitos da segunda dimensão todos os direitos elencados no capítulo "Dos Direitos Sociais", da Constituição Federal de 1988, onde entre vários direitos temos o direito a saúde, segurança, trabalho, lazer e educação.

Ao fim destas dimensões de direitos temos o direito de terceira dimensão, sendo este relacionado ao lema “fraternidade”. Os direitos de terceira dimensão ao contrário dos de primeira que fixa o olhar somente ao sujeito no seu individual, vem em contraponto e traz uma visão ampla de direitos difusos, que abarcam o direito a um ambiente equilibrado, a paz, ao progresso, e tantos outros, que visam garantir a qualidade de vida da sociedade.

E a partir do estudo dos direitos e garantias fundamentais que chegamos ao tema deste capítulo que são os princípios que constituem a base, o alicerce do todo o ordenamento jurídico, são o sustentáculo de toda uma complexidade de leis, e nos permite melhor compreender tais ordenamentos. Segundo De Plácido e Silva (2001) princípios são:

[...] um conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos. (SILVA, 2001, p. 639)

Sendo assim, tais princípios são considerados o elemento central do

ordenamento jurídico, e por representarem aqueles valores supremos estabelecidos pela comunidade que a adota, sendo, a sua característica mais marcante a normatividade, pois são vistos pela teoria constitucional contemporânea, como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas.

Após esta introdução quanto aos direitos e garantias fundamentais, e um breve conceito de princípios, passaremos agora à análise de alguns princípios fundamentais relevantes para o estudo do presente trabalho que justifica o acesso à justiça pelo surdo, sendo estes: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, tal como o direito a educação e o direito de ação.

## 2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado pela doutrina máxima como um dos, senão o principal princípio constitucional não só para viabilizar o acesso à justiça, mas para estabelecer todas as relações do Estado com os cidadãos. Com isso cabe explicar que o surdo, é um cidadão como qualquer outro, mas lembrando sempre de suas limitações quanto a sua deficiência, deve ser respeitado como tal.

Sarlet (2001) define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

É com base nessa premissa que ao observar a inserção do surdo na sociedade percebemos que nem sempre tal princípio é respeitado, uma vez que na sociedade ainda se encontra enraizada os preconceitos que consideram o surdo como um sujeito incompleto, incapaz de realizar suas atividades, impedindo assim a garantia plena do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, quando se pensa na comunidade surda, observamos o descaso tanto nas repartições públicas quanto nos particulares, à acessibilidade dessas repartições são irrisórias e vão desde os itens básicos – textos descritivos legíveis e letras grandes - aos itens mais complexos – intérpretes de Libras – impedindo a eficiência do princípio da dignidade da pessoa humana e o pleno gozo dos direitos

preceituados na Carta Magna.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988, estabelece como um princípio fundamental da república brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme precede no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa forma, ao pensarmos que segundo este princípio não deve haver distinções entre os cidadãos, torna incompreensível o descaso com o tratamento do surdo na sociedade e o desrespeito ao qual ele é submetido desde o nascimento a morte. Nos dizeres de Silva (2007):

Direito fundamental integrante da categoria de direitos negativos ou de defesa, também denominados direitos individuais ou de liberdade. Proclama o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de Direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras. Objetivo e fundamento dos direitos humanos dá unidade ao sistema constitucional brasileiro (SILVA, 2007, p. 114).

Destarte ao quanto o Estado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, temos como exemplo o Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019 do Governo Federal, o qual extingue o cargo de Tradutor/ Intérprete de Libras de caráter efetivo/vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, vedando a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para o cargo de Tradutor/ Intérprete de Libras.

Em razão deste decreto é observado tanto o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana quanto a violação à Lei nº 10.436/02 (Lei da Libras) e do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O portal de notícias G1 Ribeirão Preto e Franca em reportagem do dia 09/03/2020 vincula a seguinte notícia:

Pai critica falta de intérprete de Libras para filho deficiente no IFSP em Sertãozinho: 'Exclusão social'  
Segundo Miguel, pai de Leonardo da Silva Miguel, de 22 anos, é surdo e o Instituto Federal de São Paulo (IFSP), onde ele está matriculado, não conta com um intérprete de Libras (língua brasileira de sinais) para auxiliá-lo. A família recorreu ao Ministério Público (SP), mas até o momento não há uma definição.  
O IFSP informou que iniciou as tratativas com o MEC e que a solução deve ser dada o "mais breve possível".  
Ainda segundo o IFSP, o decreto presidencial nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019, extinguiu o referido cargo e vedou a abertura de concurso público

no âmbito da administração pública federal.

Sendo assim, fica evidenciado a necessidade de garantir o tratamento de forma digna a todos os cidadãos por parte do Estado, discorreremos a seguir sobre o princípio da isonomia.

### 2.3 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No dicionário Aurélio igualdade é definido como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Quando se fala em princípio da isonomia, logo vem a ideia de igualdade, de tratar igualmente todos os indivíduos, sem qualquer distinção, e assim garantir oportunidade a todos de maneira igualitária.

O princípio da isonomia, vem sendo conceituado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 que preceituava que os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis. Tal princípio também está expresso no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 que dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Quando tratamos a pessoa Surda como sujeitos de direitos, eles passam a ser tratados como detentores dos direitos básicos e fundamentais, e quando se fala em igualdade de direitos sem quaisquer distinções, porém faz-se necessário dar tratamento desigual a pessoas com deficiência, visando garantir que estes estejam no mesmo parâmetros de pessoas que não tem nenhuma deficiência. Com isso recordamos os dizeres do grandioso jurista Ruy Barbosa apud Bulos (2009):

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA apud BULOS, 2009 p. 17)

O preceito fundamental que trata o direito à igualdade, torna-o como um

princípio constitucional, baseando-se, assim na afirmação que a sociedade tem para reivindicar ao Estado ações que visem proporcionar políticas públicas com o intuito de garantir maior igualdade entre as pessoas surdas e as pessoas ouvintes.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação, com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos 804 direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Esse decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da Educação Especial, compreendida no contexto da diferenciação adotada para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso aos níveis mais avançados da escolarização.

Assim quando se fala em princípio da isonomia em relação à pessoa surda deve ser levado em consideração as vantagens que o ouvinte tem sobre o surdo, e fazer com que essas desigualdades sejam superadas a fim de garantir as mesmas oportunidades de empregos, estudos, entre outras coisas. Passaremos a discorrer sobre o princípio da liberdade.

## 2.4 DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Quando se fala em direito a educação da pessoa surda, é necessário observar todos os aspectos históricos que o norteiam. Devemos recapitular que o surdo ao longo dos séculos, sempre sofreram diversas discriminações. Sendo várias vezes colocado a margem da sociedade, e este isolamento social acabou por consequência afetar drasticamente o ensino destes. Ao longo da história da educação dos surdos surgiram três principais correntes metodológicas, sendo o oralismo, a comunicação total e o bilinguismo.

Sendo o oralismo, aquele defendido pelo Congresso de Milão, tal método entendia que o surdo deveria ser estimulado a fala, e desconsiderava a linguagem de sinais como um método eficaz, pois não faria os surdos serem pessoas normais. No Brasil este método foi adotado após o Congresso de Milão. Porém, a linguagem de sinais já estava sendo usada nas escolas, por consequência foi proibida. Com essa proibição nas escolas por mais de 100 anos, resultou em vários surdos analfabetos, e ainda mais distantes numa sociedade tão preconceituosa.

Quando, enfim perceberam a ineficiência do método oralismo, passou a ser adotado o método de comunicação total na educação do surdo no Brasil. Este método não era contrário ao oralismo, e sim um complemento. Nele eram usadas todas as formas para que o surdo pudesse ter uma comunicação eram usados mímicas, os gestos, a linguagem de sinais e a leitura labial.

Já em contramão aos dois métodos anteriormente usado vem o bilinguismo, este promove o aprendizado através de duas línguas: a língua portuguesa (escrita) e linguagem brasileira de sinais (Libras). O canal visual é extremamente valorizado na educação de surdos por esse método, dando ênfase a Libras como língua que possui características próprias. Sendo ele o usado atualmente no ensino das pessoas surdos.

Nessa perspectiva, cabe observar todas essas dificuldades que o surdo passa para ter uma qualidade de ensino, e um acesso à educação básica. Impedindo-o de ter uma educação de qualidade completa, assim, afetando como cidadão, sujeito de direitos e o impedindo de participar ativamente na democracia. Com isso, ao trazer uma qualidade maior de ensino aos surdos, será possível uma maior integração desse na sociedade, e torna-lo capaz de concorrer em igualdade, ao menos de ensino com os ouvintes. Para Mendes (2012):

Nesse ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia. (MENDES, 2012, p. 675)

Mesmo quando se percebe que a educação do surdo já foi muito pior e discriminatória o ensino do surdo ainda necessita de grandes avanços. Desta maneira quando é abordado o direito a educação das pessoas surdas atualmente frisa-se na Lei 10.436/2002 oficializou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e instituiu a presença de um tradutor ou intérprete de línguas em diversos espaços, inclusive na área da educação do ensino fundamental ao ensino superior.

Porém, mesmo passando-se 18 anos da promulgação da referida lei, observamos uma defasagem, e um desrespeito tanto com as pessoas surdas quanto os profissionais que se formam para tentar melhorar assim o ensino destes. Um dos melhores caminhos para trabalhar a raiz desse problema, e eliminar as barreiras dos surdos no acesso à educação no Brasil é o da educação escolar inclusiva. E, é através

da educação que o surdo terá a capacidade de identificar as violações de seus direitos, e poder recorrer ao judiciário para a solução de tais violações.

## 2.5 DO DIREITO DE AÇÃO

O direito de ação é o exercício da jurisdição, sendo um conjunto de situações jurídicas que visa a garantia jurisdicional do acesso à justiça garantindo o direito de ir a juízo. Conforme dispõe o princípio da inércia, o juiz prestará a ação jurisdicional somente quando a parte ou interessado requerer. Deve-se considerar a ação como o direito a prestação da jurisdição. A ação permite e garante a tutela jurisdicional, protegendo assim o direito de obter proteção de seu direito material. No que se refere ao direito à atuação jurisdicional, deve ser entendido que a ação serve ao interesse público de garantir o direito a quem de fato o possui, preservando a ordem na sociedade. Segundo Grinover (2012):

Vedada em princípio a autodefesa e limitadas a autocomposição e a arbitragem, o Estado moderno reservou para si o exercício da função jurisdicional, como uma de suas tarefas fundamentais. Cabe-lhe, pois, solucionar os conflitos e controvérsias surgidas na sociedade, de acordo com a norma jurídica reguladora do convívio entre os membros desta. Mas a jurisdição é inerte e não pode ativar-se sem provocação, de modo que cabe ao titular da pretensão resistida invocar a função jurisdicional, a fim de que esta atue diante de um caso concreto. Assim fazendo, o sujeito do interesse estará exercendo um direito (ou, segundo parte da doutrina, um poder), que é a ação, para cuja satisfação o Estado deve dar a prestação jurisdicional (GRINOVER, et. al., 2012, p. 279).

Destarte, o direito de ação, não garante apenas o acesso ao processo, mas o direito de um processo justo e célere. Respeitando o direito da ampla defesa e do contraditório, e a admissão de todos os meios de provas necessários (e legais) para garantir um melhor convencimento do juiz e garantir a veracidade dos fatos relacionado na pretensão em questão. Assim, ao desenvolver uma participação processual ampla, envolvendo a argumentação e a produção probatória, bem como a própria decisão final em si, colocando termo ao litígio da maneira mais adequada possível.

Assim sendo, fica evidenciado que este é um direito pessoal de se requerer ao judiciário alguma prestação, e observando que o sistema jurídico brasileiro não está preparado para o atendimento da pessoa surda. Acaba que por consequência impedindo-o de exercer o seu direito de ação.

Fonseca (2007) reforça, inclusive:

Aos surdos aplica-se, é claro, o artigo 5º da Constituição em todas as suas nuances, mas na medida em que se lhes negue o acesso à Jurisdição por meio da Libras, não se lhes garante um Juiz que seguramente conheça a demanda ou que seguramente entenda a sua defesa, sequer o contraditório e a ampla defesa por falta de comunicação entre o surdo e o seu advogado, muito menos uma atuação coerente do Ministério Público incapaz de ir em direção às demandas da comunidade surda brasileira a fim de defendê-la, quando necessário for. (FONSECA, 2007, p. 8)

Ao fim pudemos observar que os princípios e direitos básicos que norteiam o acesso a justiça pela pessoa surda são necessários, uma vez que quando se observa tais princípios conseguimos compreender o quão desigual é a sociedade que vivemos, pois quando pensamos em a garantia da dignidade da pessoa humana precedendo o direito a igualdade da pessoa surda percebemos que o Estado, ao fim não consegue tratar de maneira desigual os desiguais na medida de duas desigualdade, e acaba por interferir – barreiras – diretamente no acesso a justiça.

Visando garantir uma melhor compreensão quanto ao acesso da justiça pela pessoa surda, discorreremos sobre a linguagem deste grupo que é denominada Língua Brasileira de Sinais – Libras, também discorreremos a respeito dos intérpretes de Libras, que são figuras importantes e necessárias no acesso a justiça pelo surdo.



## **CAPÍTULO III**

### **A LIBRAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SURDO**

#### **3.1 A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS**

As Línguas de Sinais são as línguas naturais das comunidades surdas. A Libras é a língua materna dos surdos brasileiros e, como tal, pode ser aprendida por qualquer pessoa interessada pela comunicação com a comunidade surda. Como língua, esta é composta de todos os componentes pertinentes às línguas orais, como gramática, semântica, pragmática, sintaxe e outros elementos, preenchendo, assim, os requisitos científicos para ser considerada instrumental linguístico de poder e força. Possui todos os elementos classificatórios identificáveis de uma língua e demanda de prática para seu aprendizado, como qualquer outra língua. Segundo Luz (2011)

[...] a base sensorial, linguística e relacional de sua constituição psíquica e os modos pelos quais os surdos acontecem como alguém no mundo. A surdez, enquanto um dos elementos do seu conjunto corpóreo, é fator condicionante da existência dessas pessoas. Para os que experimentam a condição surda, o sentido visual ocupa lugar central no processo relacional de criação, interação e inserção no mundo. Esse tipo de surdez não é mero fator periférico ou acessório (LUZ, 2011, p. 19).

Quanto às línguas naturais, são os conjuntos linguísticos falados ou escrito por um grupo de pessoas, é aquela para a qual o sujeito está mais bem preparado, pois o grupo ao qual pertence utiliza desse código de linguagem para se comunicar às línguas naturais evoluem com a sociedade e é a maneira que possibilita o avanço nas interações interpessoais. Como afirma Brito apud Luz(2011):

As línguas de sinais são línguas naturais porque como as línguas orais surgiram espontaneamente da interação entre pessoas e porque devido à sua estrutura permitem a expressão de qualquer conceito - descritivo, emotivo, racional, literal, metafórico, concreto, abstrato - enfim, permitem a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano. (BRITO, 1998, p.19)

Desse modo, no caso de ouvintes desde o nascimento são expostas as nossas línguas naturais, nesse caso o português, desde antes do nascimento o bebê é exposto a língua falada. Porém quanto as crianças surdas, muitas das vezes não têm acesso a sua língua natural, ou seja, a língua de sinais, e isso acaba que o impedem de constituir a sua linguagem desde a infância. Por conseguinte, Caporali et al (2005) diz:

[...] a criança ouvinte desde seu nascimento é exposta à língua oral, dessa forma é fornecida para ela a oportunidade de adquirir uma língua natural, a qual irá permitir realizar trocas comunicativas, vivenciar situações do seu meio e, assim, possuir uma língua efetiva e constituir sua linguagem. Para a criança surda deveria ser dada a mesma oportunidade, de adquirir uma língua própria para constituir sua linguagem. (CAPORALI et al, 2005, p. 587)

Ao permitir que a criança surda tenha a mesma oportunidade de desenvolver a sua língua natural de maneira semelhante às crianças ouvintes, permitirá que estas crianças tenham avanços na constituição da sua língua, considerando que a partir do momento em que se desenvolve meios para as crianças surdas respeitando as diferenças e quebrando uma barreira intelectual entre essas crianças

Além disso, para que o surdo possa desenvolver-se, não basta apenas permitir que use sua língua, é preciso também promover a inserção do surdo na sua cultura, para que este possa identificar e utilizar efetivamente a língua de sinais. A comunidade surda terá enorme importância para o desenvolvimento da identidade do indivíduo, visto que nessa comunidade a língua de sinais ocorre de forma espontânea e efetiva. Em toda comunidade é preciso que haja interação entre as pessoas a fim de que possam aprofundar em sua história para enfim formar a sua identidade. Como acontece na comunidade dos ouvintes.

A língua de sinais no Brasil teve grande influência da Língua de Sinais Francesa, que foi desenvolvida a partir dos métodos elaborados pelo grande professor L'Épée. Teve início com o professor francês Ernest Huet, que se mudou para o Brasil em 1855 a convite do imperador Dom Pedro II para criar a primeira escola voltada para o ensino de pessoas surdas, o chamado Imperial Instituto de Surdos-Mudos que posteriormente foi renomeado Instituto Nacional de Educação dos Surdos – INES.

Em 1911, o Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES decidiu adotar a determinação do Congresso de Milão aqui no Brasil e determinou que o oralismo puro deveria ser a única forma de educação dos surdos no país. Com isso, como já mencionado anteriormente a educação do surdo no Brasil por meio da língua de sinais foi proibida, porém, mesmo com tal proibição ainda continuou sendo utilizada, pois existia grande resistência dos alunos surdos em serem educados apenas por meio do oralismo puro. Uma vez que percebiam que não estavam avançando no ensino, e sim regredindo com tal proibição.

Foi somente ao final da década de 1970 que acabou tal proibição e que

adotou o método chamado Comunicação Total, caracterizado pela utilização da língua de sinais, linguagem oral e outros meios utilizados na educação de surdos e entendidos como métodos que facilitavam a comunicação.

Já nas décadas de 1980 e 1990, insatisfeitos com o descaso por parte do Estado, e cansados da marginalização que eram sempre submetidos, que grupos saíram em defesa da comunidade surda, e começaram a se organizar e a exigir do governo brasileiro uma proposta de inclusão maior e mais democrática para os surdos brasileiros. Nesse período, a língua brasileira de sinais - Libras ainda não era considerada nacionalmente como uma língua oficial.

Com o apelo de todo um grupo insatisfeito e em torno de toda a mobilização visando a garantia de direitos aos surdos que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto constitucional na primeira grande conquista da comunidade surda o direito a educação como um direito de todos e também dá direito a atendimento educacional especializado na rede regular de ensino. Conforme precede o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(BRASIL, 1988)

Porém, somente em 2002, decretada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que a língua brasileira de sinais - Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, através da Lei nº. 10.436 que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A oficialização da Libras como primeira língua da comunidade surda brasileira pela Lei 10.436/2002, e regulamentada pelo Decreto 5.626/2005, ainda que seja um enorme avanço enquanto legislação de amparo a pessoa surda não é considerada o suficiente para que todos os surdos brasileiros possam ter acesso à sua língua, pois, na grande maioria dos casos, é a própria família que, seja por falta de interesse – muitas das vezes querendo obrigar que a criança surda aprenda a oralizar - ou pelo desconhecimento de tais legislação, que acabam por não buscar

conhecer ou mesmo aprendê-la, o que nos leva a uma constatação mais óbvia, e que muitos desconhecem: nem todos os surdos sabem se comunicar através de sua língua de sinais.

### 3.2 DO INTERPRETE DE LIBRAS

O intérprete de Libras é o profissional responsável pela tradução da língua portuguesa para a Libras, e vice-versa. Ele é a pessoa capacitada para estabelecer o diálogo entre o surdo e os ouvintes que não são fluentes na língua brasileira de sinais – Libras. Tais profissionais são regulamentados pela lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Quadros et al. (2008, p. 19) explicam que:

[a] interpretação envolve textos ‘orais’ (aqui, ‘orais’ [é entendido] como aqueles textos que estão sendo produzidos tanto no português falado, como na língua de sinais, ‘sinalizados’). Interpretação envolve tanto a da Libras sinalizada para o Português falado quanto do Português falado para a Libras sinalizada. Tradução envolve textos ‘escritos’. Pode ser da Libras escrita ou do Português escrito. [...] (O intérprete pode ler a respeito [do assunto apresentado em uma palestra, por exemplo], mas não tem como prever totalmente o que será dito pelo palestrante; somente na hora ele fará a interpretação de acordo com o que o palestrante disser). Na tradução, o tradutor pode estudar o texto a ser traduzido antes de traduzi-lo definitivamente. Ele pode fazer a tradução e arrumá-la antes de colocá-la à disposição do público. (QUADROS et al., 2008, p. 19)

A atividade destes profissionais ao longo da história se inicia a partir de atividades voluntárias, exercidas por parentes, amigos e nas igrejas, que foram valorizadas enquanto trabalho à medida que, os surdos começaram a conquistar os seus direitos e garantir cada vez mais o reconhecimento da sua cidadania. O desenlace da profissão do interprete de línguas de sinais se deu a partir do momento que os surdos buscam discutirem as questões sociais que os atingem e o reconhecimento da língua de sinais pelos países enquanto língua de fato, garantindo o direito do acesso a ela. Alguns fatos históricos são relevantes na construção da profissão de interprete/tradutor de línguas de sinais.

Com isso, percebemos que ao longo da história, a formação do interprete/tradutor de língua de sinais se deu informalmente, através de instituições religiosas, que procuravam a evangelização dos surdos e por meio de amigos e familiares que por terem algum parente surdo, se viram na missão de intermediar os diálogos entre eles e ouvintes. Rodrigues; Valente apud Lima:

Neste sentido, essas pessoas tiveram que aprender a língua de sinais em contato com o surdo e ir estabelecendo, ao longo deste contato e da prática, um conjunto de conhecimentos e estratégias – linguísticas, culturais, sociais, tradutórias etc. – o que lhes permitiu viver e exercer o papel de intérprete de libras. (RODRIGUES; VALENTE, 2012, p. 16).

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), entidade que luta pelos direitos e garantias da comunidade surda brasileira, foi um importante articuladora na luta desses intérpretes de Libras, dado que promoveu dois Encontros Nacionais, nos anos de 1988 e 1992, propiciando intercâmbios entre os profissionais, discussões sobre as questões éticas que envolvem as suas ações e a aprovação do “Departamento Nacional de Intérpretes”. Com o avanço da FENEIS nas suas reivindicações, com as instalações de escritórios regionais em diversos estados do país, os intérpretes também foram se articulando e estendendo seus departamentos ligados a esses escritórios.

Nessa época, os intérpretes não tinham o status profissional que hoje possuem, mas muitos daqueles intérpretes que atuavam nesses espaços se tornaram, ao longo dos anos, líderes da categoria e, atualmente, participam do cenário nacional enquanto articuladores do movimento em busca da profissionalização desse grupo, como membros e presidentes das associações de intérpretes de Língua de Sinais no país. (QUADROS, 2008, p.153).

Atualmente, é visto com mais regularidade a presença do tradutor e intérprete de língua de sinais em vários países. Sendo o resultado dos avanços no reconhecimento legal, social e progressivo da língua de sinais em muitos países. De acordo com Quadros (2004), esse movimento contribui bastante para garantir à comunidade surda o acesso ao seu direito linguístico natural. Aqui no Brasil, segundo Anater e Passos (2010):

Os contextos de atuação do TILS são visivelmente variados e seu compromisso abarca algumas tarefas fundamentais, principalmente porque há duas línguas em jogo, a LSB e a língua portuguesa (ou seja, línguas de diferentes modalidades). Tem-se debatido muito, no universo da tradução de língua de sinais, a respeito das 24 especificidades que envolvem a diferença entre os atos de traduzir e de interpretar como práticas das atribuições desse profissional, que por diversas vezes é percebido de maneira equivocada pela sociedade. (ANATER; PASSOS, 2010, p. 210)

A formação acadêmica deste profissional é de suma importância para mediar o acesso ao conhecimento dos alunos surdos, por isso há uma grande procura por este profissional atualmente, visto que os surdos ingressam cada vez mais, a cada ano, nas escolas.

Com a promulgação da Lei Federal nº 10.436/2002 que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e identificação das comunidades surdas brasileiras. Tal avanço significou não só a emancipação da língua e cultura surdas no Brasil, bem como incentivou, promoveu e contribuiu para a difusão da profissão de tradutor e intérprete de Libras. Uma vez amparados legalmente, os profissionais viram as oportunidades no mercado de trabalho se multiplicarem após a homologação da lei. Tal conquista fica clara no artigo 2º da referida lei:

Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. BRASIL (2002)

Ainda sobre a legislação a Lei Federal nº 10.098 de 2000, no artigo 17 traz um grande avanço quanto aos direitos dos surdos, e demais deficientes:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. BRASIL (2000)

Quando se fala em intérprete de Libras no judiciário, encontramos grandes problemas que vão da falta de qualificação dos profissionais, uma vez que o ensino de Libras no campo jurídico ainda é muito limitado mesmo com 18 anos da promulgação da lei que estabelece como língua oficial, não encontramos tantos cursos que oferecem essa especialização. Quanto ao tema Santos e Beer (2017) ressaltam que:

[...] ressaltamos que no Brasil o campo da interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para o Português, e vice-versa em contextos jurídicos é incipiente, tanto no que se refere à pesquisa quanto à atuação propriamente dita. Tal área carece de pesquisas que evidenciem as principais demandas, dificuldades e desafios dos intérpretes nesse contexto específico de trabalho. Além disso, a necessidade de formação específica para os intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto jurídico é urgente, uma vez que a comunidade surda tem cada vez mais buscado seus direitos. (SANTOS; BEER, 2017, p. 292)

Quanto aos interpretes de Libras no judiciário, trazemos uma notícia a fim de visualizar o quanto é recente o uso de intérpretes de língua de sinais nos tribunais. O portal de notícia Migalhas em reportagem do dia 20/12/2019, vincula a notícia com a manchete “No Acre, audiência de custódia de deficiente auditivo é realizada em

libras”.

O dia de 29 de agosto de 2017 foi uma data importante para a cidade de Itabuna/BA. Isso porque o município protagonizou um acontecimento inédito: o primeiro júri com tradução em Libras do Brasil. Com 15 horas de duração, o julgamento contou com a atuação de três intérpretes e foi acompanhado por 40 pessoas com deficiência auditiva.

Desde então, o uso de Libras no Poder Judiciário tem avançado no país. Recentemente, a Justiça do Acre garantiu que uma pessoa com deficiência auditiva e na fala pudesse se comunicar na audiência de custódia.

Ao Migalhas, a juíza Andrea Brito, que presidiu a sessão, disse: "É extremamente valiosa a percepção da necessidade de termos na audiência de custódia a participação de um intérprete de Libras".

Assim, fica evidente os avanços que Libras trouxe para a pessoa surda, e o quão importante é a figura dos intérpretes de língua de sinais, uma vez que estes possibilitam uma comunicação dos surdos com todos os ouvintes, e também se faz compreendido pelos ouvintes. Para melhor entendimento, passaremos a discorrer sobre as legislações que norteiam o acesso do surdo ao poder judiciário.

## **CAPÍTULO IV**

### **ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O ordenamento jurídico brasileiro, traz em seu bojo legislações que tange diretamente a vida do surdo, tais direitos são conquistas de lutas travadas a vários anos tanto no Brasil quanto no mundo. Esses direitos garantem ao surdo direitos e garantias que todo cidadão “normal” tem, mas ainda mesmo se passando tantos anos, e tantos avanços, a pequenez humana ainda se faz presente seja pela história de preconceito e marginalização dos surdos ou pela ineficiência do Estado em garantir o exercício pleno e regular desses direitos.

Posto isto, resta-nos, neste momento abordar tais legislações que “protegem” os direitos dos surdos, a fim de demonstrar a necessidade de o judiciário buscar formas para melhor atendimento e eficiência destes sujeitos.

Visando uma melhor compreensão do tema, discorreremos na ordem dos assuntos iniciando com a legislação pertinente a Libras, depois o Intérpretes de Libras, seguindo das legislações sobre acessibilidade, mercado de trabalho e ao fim projetos de leis sobre o tema.

#### **4.1 DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTE A LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS**

Quanto a regulação da língua brasileira de sinais – Libras, temos duas legislações vigentes, considerando a ordem cronológicas são:

##### **4.1.1. LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

A lei nº 10.436 foi um marco na história do surdo no Brasil, uma vez que tal lei trouxe avanços necessários para garantir a pessoa surda, um maior destaque, mesmo ainda que não seja completamente eficaz, tal dispositivo foi uma grande vitória comemorada por toda a comunidade surda, pois em seu artigo 1º já regulamenta a Libras como o meio legal de comunicação e torna a língua de sinais oficial no Brasil. Luta enfrentada por mais de 100 anos para tal reconhecimento. A lei assim dispõe no artigo 1º, parágrafo único:



Artigo 1º [...] Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, ao ser considerada uma língua oficial, é de competência do poder público e de suas concessionárias garantir formas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação, e além disso o artigo 3º da referida lei cobra do poder público garantias para atender adequadamente os surdos. Melhor dizendo é dever do Estado assegurar que o surdo tenha um acesso aos órgãos públicos dignos e respeitosos, conforme os princípios já conceituados no capítulo II do presente trabalho. Ao fim, no artigo 4º, vem a obrigação de se incluir a disciplina de Libras nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior.

#### 4.1.2. DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

O Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005, é considerado o documento mais expressivo e expansivo até o momento, no que tange às pessoas surdas no Brasil, visto que por meio dele a Língua Brasileira de Sinais, já reconhecida pela Lei nº 10.435/02 foi regulamentada. Porém, entre as muitas colaborações do decreto, principalmente no que diz respeito à educação de surdos, destaca-se a inclusão da Libras como disciplina curricular nos cursos de formação de professores, e estabelece os meios para as formações dos professores.

Se na Lei da Libras, o apoio ao uso e à difusão da Libras surge como processo que possui como ator o poder público e suas empresas concessionárias, no decreto que a regulamenta, o campo educacional aparece mais em evidência quanto aos processos relacionados ao uso e à difusão da Libras. No já mencionado decreto, dão destaque para as instituições educacionais. E, ao longo do texto legal, empregam-se medidas para o ensino, por meio de atributos linguísticos e culturais que emergem do contexto dos movimentos sociais surdos. As implicações do reconhecimento da Libras manifestam-se com realce na educação de surdos e de pessoas com deficiência auditiva, de modo que as ações de educação estão representadas de forma a conciliar as expectativas do movimento surdo para a educação de surdos, ao mesmo tempo em que as compreendem no contexto das Políticas de Educação

Inclusiva em implantação no período de sua publicação. Nesse contexto precede o artigo 16 do referido decreto.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

O decreto regulariza também a formação dos intérpretes de Libras.

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

O parágrafo primeiro do artigo 26 referido estipula: “As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.” Visando garantir assim um melhor atendimento as pessoas surdas. Porém, é notório que atualmente não há que se falar em 5% de funcionário capacitados para fazer tal atendimento, visto que não há processos seletivos para escolha de interpretes e também não há formações para os funcionários já contratados.

Nas disposições finais do referido decreto são estabelecidos os orçamentos anuais, a fim de melhorar e capacitar o uso e difusão da língua de sinais brasileira, devendo ser contados um ano, após a publicação deste decreto, contudo, 14 anos se passado, e ainda não sendo estabelecidos tais orçamento. Cabendo ao judiciário, e o Ministério Público oportunizar o acesso à justiça pelo surdo, sendo obrigatório ser em Libras.

Ao fim, observamos que a legislação tanto a que decretou Libras como meio legal de comunicação e oficializou como língua oficial quanto a regulamentou foi um grande marco na história dos surdos, sendo até hoje comemorado. Mas, sempre salientando que há muito que se evoluir quanto aos exercícios de seus direitos.

#### 4.2 DA REGULAÇÃO DO INTÉRPRETE DE LIBRAS

O intérprete de Libras teve sua primeira regulação no decreto lei mencionado anteriormente onde regula a formação de tais intérpretes. Conforme

preceitua os artigos 17 e 18 do referido decreto:

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação. Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III. (BRASIL, 2005)

Uma das grandes conquistas, senão a maior, dos Tradutores/Intérpretes de Libras, ocorreu somente no ano de 2010, pois houve o reconhecimento da profissão através da homologação da lei 12.319 de setembro de 2010. Tal lei finalmente regulamentou a profissão de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, estabelecendo aspectos legais no que diz respeito à formação, atribuições, direitos e deveres destes profissionais.

A primeira turma de Bacharéis intérpretes de língua de sinais, iniciou o curso em 2008, antes da lei 12.319/10, portanto, a formação dos intérpretes ainda estava começando com cursos de educação profissional, extensão universitária e de formação continuada, o que nos faz crer que além da carência de profissionais, também existiam poucos habilitados para atuar, visto que os cursos mencionados anteriormente são de 120hs, 180hs, o que não torna o intérpretes de língua de sinais suficientemente hábil para exercer suas atribuições.

Um dos aspectos relevantes na criação da legislação própria foi a abordagem direta às questões do código de ética dos profissionais intérpretes relativas a honestidade, preconceito, imparcialidade e conduta dos mesmos, fatos que viabilizam uma maior credibilidade da área, que aos poucos vai ganhando espaço no cenário nacional. Hoje o Brasil conta com o trabalho de centenas de Intérpretes de Língua de Sinais, atuando pela união, estados e municípios e nas mais diversas áreas, sendo a maior e mais abrangente, a educação. Vejamos o que diz os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da lei 12.319/10:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa. Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

### 4.3 DO DIREITO A ACESSIBILIDADE

A garantia do direito à acessibilidade deve ser assegurada a todo cidadão, com ou sem deficiência, para promoção da qualidade de vida tanto das pessoas adultas e do idoso, quanto da criança e do adolescente, já que todo ser humano enfrenta barreiras à acessibilidade ao longo de sua existência. Defendendo assim os preceitos constitucionais, principalmente os da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Por isso, conhecer a fundo os seus direitos é a melhor maneira de fazer predominar a igualdade de direitos, traduzida na plena e efetiva participação e inclusão.

#### 4.3.1. LEI Nº 10.098, DE DEZEMBRO DE 2000.

Tal dispositivo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Conforme seu art. 1º, a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida será alcançada mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de

transporte e de comunicação.

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.098/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

É considerado dever I do gestor público responsável pela contratação, execução, fiscalização e licenciamento de obras públicas ou privadas destinadas a uso coletivo observar os ditames da Lei n.º 10.098/2000 e do Decreto n.º 5.296/2004. De igual forma, compete aos órgãos de controle externo proceder à verificação da legalidade em conformidade das obras públicas com os dispositivos legais, sendo, atividade cotidiana nas ações de fiscalização do controle externo, especialmente no que respeita a legislação de licitação e contratos e as normas de licenciamento ambiental.

#### 4.3.2. PORTARIA Nº 3.284, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições, sendo um grande avanço na luta pela inclusão de alunos nas IES. No artigo 2º da referida portaria que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos, dispõe no inciso III, que:

- III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:
- a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;
  - b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;
  - c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;
  - d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade linguística do portador de deficiência auditiva.
- § 2º A aplicação do requisito da alínea a do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas a

este Ministério, fica condicionada à criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.

#### 4.3.3. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

A Presidência da República sancionou, nesta segunda, 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão. A aprovação dessa lei fortalece o segmento das pessoas com deficiência e se soma a outras leis de igual importância como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei de Cotas, que reserva postos de trabalho às pessoas com deficiência. A aprovação da Lei Brasileira de Inclusão atende a reivindicações antigas. O Estatuto amplia direitos para mais de 45 milhões de brasileiros nas mais diversas áreas.

Entre as várias mudanças importantes, a lei brasileira de inclusão aprova o AUXÍLIO INCLUSÃO, preceituado em seu artigo 94, garantindo aos trabalhadores com deficiência que exerçam atividade remunerada. Entre as novas conquistas destacam-se, ainda: o trabalhador com deficiência poderá utilizar o FGTS para aquisição de órteses e próteses e, também, haverá proibição aos planos de saúde de praticarem qualquer tipo de discriminação em razão de sua deficiência.

No capítulo IV da referida lei temo o conteúdo destinado a Educação. Que dispõe sobre a proibição às instituições de ensino para que não cobrem mais dos alunos com deficiência; reserva de 10% das vagas em instituições de ensino superior ou técnico; e obriga o poder público a fomentar a publicação de livros acessíveis pelas editoras. Oferta de ensino da Libras de maneira que amplie as habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação. O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

No Esporte, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece 2,7% da arrecadação das loterias federais para o esporte. Hoje esse percentual é de 2%. Dessa parte a ser destinada ao esporte, a lei brasileira de inclusão prevê que 37,04% devem ser repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e 62,96% ao Comitê Olímpico (COB). Atualmente o CPB fica com a fatia de 15% e o COB, 85%.

No capítulo X traz o conteúdo de transporte e da mobilidade, onde será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Reserva de 2%

das vagas em estacionamentos; 5% dos carros de autoescolas e de locadoras de automóveis deverão ser adaptados para motoristas com deficiência. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis.

A lei brasileira de inclusão também traz novidades no campo da Moradia: reserva de 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos. Na Cultura: teatros, cinemas, auditórios e estádios passam a ser obrigados a reservar espaços e assentos adaptados, e a obrigatoriedade do audiodescrição. O campo do Turismo também é contemplado: cota de 10% de dormitórios acessíveis em hotéis.

Deverá ser ofertada a educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas. A lei brasileira de inclusão dispõe também sobre a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão conter janela com intérprete da Libras.

#### 4.4 DO MERCADO DE TRABALHO

Para mudar a realidade e atuar na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que há muito preconceitos das empresas na contratação, pois tais empresas acreditam que pessoas deficientes não tem a capacidade para realizar as atividades estabelecidas pela empresa. Com isso, houve a necessidade do poder público intervir e instituir a lei 8.213/91 determina que empresas com mais de 100 funcionários devem preencher de 2 a 5% de seus postos de trabalho com pessoas deficientes ou reabilitadas nas seguintes proporções:

Art. 93 [...]	
I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

Essa lei mudou um pouco a realidade de pessoas deficientes, mas ainda há muito a ser feito. Uma vez que a maioria das empresas só obedece a lei por obrigação, e não por compreender a importância de realizar a inclusão. Apesar disso,

ainda há muito preconceito com pessoas surdas nos postos de trabalho. Para que o deficiente possa desempenhar suas funções, é preciso que a empresa faça adequações, com intuito de garantir meios para que este empregado não tenha mais barreira no ambiente de serviço sendo necessário a implantação de tecnologias assistivas.

Caso não sejam feitas essas mudanças, é caracterizada discriminação, sendo que a lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 que dispõem sobre as multas no caso de discriminação contra as pessoas com deficiência sendo que empresa pode ser multada em até 10 vezes o valor do maior salário pago pela empresa. Em caso de reincidência, a multa é aplicada novamente, com acréscimo de 50% no valor.

Para que a inclusão seja eficiente, é necessário que as empresas abandonem a ideia que estes funcionários só trazem ônus, e oferecer meios para ele possa integrar a equipe de forma igualitária, oferecendo treinamento para que ele possa trabalhar como qualquer outro membro da equipe. Além disso, é importante realizar a conscientização dos colegas de trabalho, oferecendo, por exemplo, curso de Libras para aqueles que vão trabalhar diretamente com a pessoa surda, e aos demais funcionários interessados.

Desta forma, após discorrer sobre diversas leis brasileiras que tratam sobre inclusão e acessibilidade, em todas áreas da deficiência. Assim no ordenamento jurídico há várias garantias de direitos e um efetivo acesso ao sistema judiciário. Mesmo não atendendo as necessidades vigentes, tais realizações nos colocam em patamares que atendem ao padrão universal que transcende as fronteiras dos países e unifica as pessoas.

#### 4.5 PROJETOS DE LEIS

No mesmo sentido, temos alguns projetos de lei que dão ênfase ao tema abordado. Assim, observamos inicialmente duas PL que estão tramitando no Senado Federal, que incluem a língua de sinais – Libras nos currículos escolares. Um dos projetos, o PL 6.284/2019, que visa a alteração a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obrigando as instituições públicas e privadas de ensino a ofertar a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua de comunicação para todos os estudantes surdos, em todos os níveis e modalidades da educação básica. Determinando assim, que o idioma seja a primeira língua de comunicação na escola para estudantes surdos.



A outra proposta é a PL 5.961/2019 que pretende alterar a lei já mencionada, para assim incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, sem distinções, os conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Já o projeto de Lei nº 1231, de 2019, que visa medidas que assegurem a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Criando, assim, medidas de acessibilidade

O projeto de lei n.º 143, de 2019 da Câmara dos Deputados, pretende acrescentar o artigo 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a determinação dos estabelecimentos privados, com contam com grande fluxo de pessoas, que comercializam bens e serviços, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras, visando garantir assim um melhor atendimento as pessoas surdas.

Desta forma, após discorrermos sobre as diversas leis brasileiras que tratam sobre inclusão e acessibilidade tanto da pessoa surda quanto das demais pessoas com deficiência. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro observamos que há várias garantias de direitos que visam o efetivo acesso ao sistema judiciário. Mesmo não atendendo as necessidades vigentes, tais realizações nos colocam em patamares que atendem ao padrão universal que transcende as fronteiras dos países e unifica as pessoas.

## CONCLUSÃO

Levando-se em consideração todos os aspectos mencionados, verificou-se a amplitude de legislações que visa buscar proteger e tutelar os direitos e garantias do surdo, objetivando-se na melhor forma para que este indivíduo consiga de maneira clara e eficaz acessar não só o sistema jurídico, mas permitir o acesso em todas as esferas, entre elas a educacional sendo o fator principal e o mais debatido. Pois, é através da educação que o surdo vai conseguir compreender seus direitos, e ter a capacidade plena de buscar a ajuda jurisdicional quando estes lhes forem usurpados, tanto por parte do poder público quanto da iniciativa privada.

Historicamente, o surdo enfrenta grandes obstáculos para conseguir se firmar como um sujeito de direitos na tentativa de se inserir social e igualmente como os ouvintes. Há ainda resistência por partes dos ouvintes quando se pensa em inserção na sociedade, pois, o preconceito com os deficientes auditivos ainda são muito grandes, e a não inserção deste acaba, por conseguinte colocando-o a margem da sociedade.

Quanto aos princípios constitucionais que visam assegurar medidas que possibilitem que o surdo seja recebido da melhor forma possível no sistema judiciário, todavia, estes princípios acabam não sendo cumpridos de forma rigorosa e eficaz, e assim dificulta que os tribunais e demais órgãos públicos sejam acessíveis. Assim, como já dito neste trabalho quando se garante a dignidade da pessoa humana, e oportuniza que este indivíduo seja reconhecido como pessoa de direito como qualquer ouvido, sendo este um direito inerente a eles.

Desde criar maneiras como, por exemplo, a presença de intérpretes de Libras em todos os órgãos do judiciário, quando garantir ao surdo um tratamento que considere as suas desigualdades em relação aos ouvintes, aí será possível falar em princípio da igualdade e sua eficiência. No direito de ação, percebe-se que não é oportunizado meios que garanta a pessoa com deficiência ter uma prestação jurisdicional eficiente, pois a falta de informação e intérpretes afeta de maneira incisiva o desenrolar do rito processual.

Nessa mesma perspectiva, quanto as legislações vigentes que buscam garantir a esse grupo de pessoas meios para o acesso ao judiciário. É necessário frisar algumas pelo tamanho da importância e pelo impacto gerado na vida

dos surdos, são elas a lei nº 10.436 conhecida como lei de Libras, que enfim regulamentou a língua de sinais como meio de comunicação dos surdos, e temos o decreto 5.626/2005 que após 15 anos ainda é considerado o documento de maior expressão para estas comunidades.

Quanto aos intérpretes de Libras faz-se necessário por parte do poder público a capacitação dos servidores, além ofertar vagas para contratação de intérpretes profissionais e melhor preparados. Visando assim, oportunizar um atendimento mais adequado e eficiente aos deficientes auditivos.

Conclui-se, que mesmo tendo todo um sistema legal versando sobre os direitos dos surdos é imprescindível a elaboração de instrumentos que visem garantir a efetiva aplicação, pois mesmo com tantas vitórias obtidas através dessas leis, elas ainda não atingem um grau pleno de eficácia, seja por falta de difusão dessas leis que acabam alcançando um número pequeno de surdos ou por meios que não possibilitam a aplicação destas. Portanto, faz-se necessário que tais dispositivos legais saiam do papel e transformem-se em realidade.

## REFERÊNCIAS

ANATER, Gisele Iandra Pessini; PASSOS, Gabriele C. R. dos. Tradutor e intérprete de língua de sinais: história, experiências e caminhos de formação. In: Cadernos de Tradução, Florianópolis, v.2, n. 26, 2010, p. 207-236. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/issue/view/1508/showToc>> Acesso em: 12 mar. 2020.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/paroq/Downloads/lvrcursodedireitoconstitucionalpaulobonavides15ed-160112144410.pdf> . Acessado em: 21 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

\_\_\_\_\_. Lei Federal 10.436 de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n o 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm)Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em 25 ago. 2020.

\_\_\_\_\_.Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_.Portaria Nº 3.284, de 7 de novembro de 2003. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf> Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_.Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão

da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

\_\_\_\_. Lei Federal 8.213/91 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5961, de 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139785> Acesso em: 22 set. 2020.

\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6284, de 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140061>. Acesso em: 22 set. 2020.

\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1231, de 2019. Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135498>. Acesso em: 22 set. 2020.

\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 134, de 2019. Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências", para determinar que estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais haja grande circulação de pessoas, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FF5DEA34AEA4D60298D4AB306F81F037.proposicoesWebExterno2?codteor=1710303&file name=Avulso+-PL+143/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF5DEA34AEA4D60298D4AB306F81F037.proposicoesWebExterno2?codteor=1710303&file name=Avulso+-PL+143/2019). Acesso em: 22 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. De acordo com a Emenda Constitucional n.83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. 9.ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/34277177/Curso\\_de\\_Direito\\_Constitucional\\_Uadi\\_Lamm%C3%AAgo\\_Bulos](https://www.academia.edu/34277177/Curso_de_Direito_Constitucional_Uadi_Lamm%C3%AAgo_Bulos) Acesso em 25 ago. 2020.

CAPORALI, Sueli Aparecida. BRITO; Liliane C. T. de Brito. A Língua de sinas constituindo o suro como sujeito, *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 26, n. 91, p. 583-597, Maio/Ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v26n91/a14v2691.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

CASSIANO, Paulo Victor. O surdo e seus direitos: os dispositivos da lei 10.436 e do decreto 5.626. *Editora Arara Azul*, São Paulo, Edição nº 21. 2017. Disponível em: <http://editoraararaazul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/3%C2%BA%20Artigo%20de%20Cassiano.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DUARTE, S. B. R. et al. Aspectos históricos e socioculturais da população surda. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos (Impresso)*, v. 20, p. 1713-1734, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010459702013000401713&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010459702013000401713&script=sci_arttext). Acesso em: 06 jun. 2020.

ERIKSSON, P. *The history of Deaf People. A Source Book Hardcover*: Daufur, 1998.

FERREIRA BRITO, Lucinda. *Por uma Gramática de Língua de Sinais*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro - UFRJ, Departamento de Linguística e Filologia, 1995. Disponível em: <http://www.niee.ufrgs.br/eventos/RIBIE/2000/papers/034.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

FESTA, Priscila Soares Vidal; OLIVEIRA, Daiane Cristine. Bilinguismo e surdez: Conhecendo essa abordagem no Brasil e em outros países. *Ensaio Pedagógico (Curitiba)*, v. 3, p. 1-10, 2012. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf/n4/ARTIGO-PRISCILA.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Libras no Judiciário: um débito social*. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/13321>. Acesso em: 09 de set. 2020.

GOMES, Morgana. *Pedagogia no século XVI: Pedro Ponce de Leon. Educativa: a Revista do Professor*. n.3. Edição Especial. São Paulo: Minuano Cultural, 2008.

LUZ, Renato Dente. *Cenas surdas parentais: em busca da aparição de surdos na contemporaneidade*; 2011; Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do

Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia da USP, Orientador: Maria Luisa Sandoval Schmidt. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-12092011-095017/publico/luz\\_do.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-12092011-095017/publico/luz_do.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

MAIA, M. I. S. . A impotência da história dos surdos para o avanço da educação. PORTO DAS LETRAS , v. 3, p. 101-1111, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/paroq/Downloads/4765-Texto%20do%20artigo-22852-1-10-20180125.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

MANTOAN, M. T. E. O direito de ser, sendo diferente, na escola. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 36-44, 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/622>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf> Acesso em 12 jul. 2020.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Vol. II, 7. ed. Editora Coimbra 1997 Disponível em <https://direitolusiada.weebly.com/uploads/8/2/4/5/8245749/17101855-manual-de-direito-constitucionaltomo-v.pdf> . Acessado em: 20 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/39161776/Alexandre\\_de\\_Moraes\\_Direito\\_Constitucional\\_2017](https://www.academia.edu/39161776/Alexandre_de_Moraes_Direito_Constitucional_2017) \_ Acessado em: 20 jul. 2020.

MORAIS, Vanessa de Oliveira Carvalho; NOBREGA, C. S. R. . A história de educação dos surdos: o processo educacional inclusivo. In: II Seminário Potiguar: Educação, Diversidade e Acessibilidade - uma questão de efetivação de direitos, 2015, Mossoró. II SEMINÁRIO POTIGUAR: EDUCAÇÃO, DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE ? UMA QUESTÃO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, 2015. v. 2015. p. 21-33. Disponível em: [http://www.uern.br/controladepaginas/edicao-atual-/arquivos/36782\\_final\\_a\\_hista%E2%80%9Cria\\_de\\_educaa%E2%80%A1a%C6%92o\\_dos\\_surdos...vanessa\\_carvalho.pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/edicao-atual-/arquivos/36782_final_a_hista%E2%80%9Cria_de_educaa%E2%80%A1a%C6%92o_dos_surdos...vanessa_carvalho.pdf). Acesso em: 27 maio 2020.

NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 23 mar. 2020.

NEVES, Maria Helena de M. A vertente grega da gramática tradicional: uma visão do pensamento grego sobre a linguagem. São Paulo: Unesp, 1981. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=jSINAwAAQBAJ&dq=%C3%89+na+pol%C3%ADtica+%5B...%5D+que+vai+ser+explicada+a+natureza+da+linguagem.+O+animal+pol%C3%ADtico+\(z%C3%B4n+politik%C3%B3n\)+liga&hl=pt-BR](https://books.google.com.br/books?id=jSINAwAAQBAJ&dq=%C3%89+na+pol%C3%ADtica+%5B...%5D+que+vai+ser+explicada+a+natureza+da+linguagem.+O+animal+pol%C3%ADtico+(z%C3%B4n+politik%C3%B3n)+liga&hl=pt-BR) Acesso em 23 maio 2020

OLIZAROSKI, Iara Mikal Holland. Trajetória Histórica do Sujeito Surdo e Reflexões sobre as Políticas Públicas que Regem a Educação do Surdo no Brasil. In: XI Jornada do HISTEDBR - A Pedagogia Histórico-Crítica, a Educação Brasileira e os Desafios da sua Institucionalização, 2013, Cascavel. Anais da XI Jornada do HISTEDBR - A Pedagogia Histórico-Crítica, a Educação Brasileira e os Desafios da sua Institucionalização, 2013. p. 01-16. Disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/jornada/jornada11/artigos/6/artigo\\_simposio\\_6\\_892\\_iaramikal@hotmail.com.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/6/artigo_simposio_6_892_iaramikal@hotmail.com.pdf). Acesso em: 27 maio 2020.

OLIZAROSKI, Iara Mikal Holland ; QUADROS, Talita L. L. de . Bilinguismo: Uma Perspectiva de Ensino de Língua Portuguesa para a Pessoa Surda. In: 16ª JELL - Jornada de Estudos Linguísticos e Literários - O discurso e a constituição do sujeito: nos meandros da linguagem, 2013, Marechal Cândido Rondon. Anais da 16ª JELL - Jornada de Estudos Linguísticos e Literários - O discurso e a constituição do sujeito: nos meandros da linguagem, 2013. p. 01-08. Disponível em: [http://s3.amazonaws.com/jell/trabalhos/arquivos/000/000/175/original/JELL\\_-\\_ARTIGO.pdf?1376583946](http://s3.amazonaws.com/jell/trabalhos/arquivos/000/000/175/original/JELL_-_ARTIGO.pdf?1376583946) Acesso em: 27 maio 2020.

QUADROS, Ronice Müller de. O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa. 2. ed. Brasília: MEC; SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/tradutorlibras.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48. Disponível em: [file:///C:/Users/Core2Duo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Core2Duo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(1).pdf) Acesso em: 23 mar. 2020.



SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47 e 143. Disponível em: [file:///C:/Users/Core2Duo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Core2Duo/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104%20(1).pdf) Acesso em: 23 mar. 2020.

SARAIVA. Vade Mecum Saraiva. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Sem autor: Pai critica falta de intérprete de Libras para filho deficiente no IFSP em Sertãozinho: 'Exclusão social'. Portal G1, Ribeirão Preto e Franca, 09, mar. 2020.. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/03/09/pai-critica-falta-de-interprete-de-libras-para-filho-deficiente-no-ifsp-em-sertaozinho-exclusao-social.ghtml> Acesso em: 19 ago. 2020.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Edvaldo Feliciano da; CAMPOS Marineide Furtado. O percurso dos surdos na história e a necessidade da Libras para a inclusão dos sujeitos na escola. Disponível em:

[https://www.editorarealize.com.br/revistas/joinbr/trabalhos/TRABALHO\\_EV081\\_MD1\\_SA144\\_ID1281\\_12092017192714.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/joinbr/trabalhos/TRABALHO_EV081_MD1_SA144_ID1281_12092017192714.pdf) Acesso em: 23 maio 2020

SKLIAR, C. B. Bilinguismo e Biculturalismo: uma análise sobre as narrativas tradicionais na educação dos surdos. Revista Brasileira de Educação. Brasília, v. 8, p. 44-57, 1998. Disponível em: <https://docplayer.com.br/80607212-Bilinguismo-e-biculturalismo-uma-analise-sobre-as-narrativas-tradicionais-na-educacao-dos-surdos.html> Acesso em: 27 maio 2020.

XAVIER, André Nogueira. De que forma a disciplina “Libras” pode contribuir com a formação de professores para a educação inclusiva?. Revista Sinalizar , v. 3, p. 3-24, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/paroq/Downloads/55188-Texto%20do%20artigo-236052-1-10-20181221.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante LUCAS SOARES DA CRUZ do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.0332-7, telefone: (62) 99322-2997 e-mail LUCAS-SDAC@HOTMAIL.COM, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado OS DESAFIOS DOS SURDOS FRENTE AO REGIME JURIDICO BRASILEIRO gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): \_\_\_\_\_

Nome completo do autor:

  
LUCAS SOARES DA CRUZ

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA